

PROCESSO Nº : 18973-1/2010

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. João César Borges Maggi, Prefeito Municipal de Sapezal – MT, por meio do Ofício nº 213/2010, indaga sobre o prazo prescricional para compensação de tributos previdenciários. Questiona, nos seguintes termos:

(...) esclarecimento no que tange ao prazo prescricional de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Diante de uma auditoria realizada recentemente, constatou-se a existência de um possível crédito tributário referente aos anos de 2000 a 2010. Contudo, observando a possibilidade de compensação administrativa destes tributos de caráter previdenciário, é que esta municipalidade vem requerer o entendimento deste excelso Tribunal, para no sentido da interpretação da prescrição dos referidos créditos mencionados, uma vez que existem divergências de interpretações quanto a fatos geradores ocorridos anteriormente a vigência da Lei Complementar 118/2005.

A Consultoria Técnica dessa Corte realizou juízo de admissibilidade da presente consulta, concluindo que a mesma foi formulada por autoridade legítima, quanto à apresentação objetiva do quesito, não há clareza na explanação do Consulente, mas entende-se que retrata questionamento acerca de restituição de tributos pagos indevidamente, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005, e versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

Quanto ao mérito da Consulta, a equipe técnica responde ao consulente que é possível pleitear a restituição ou a compensação do crédito efetuado a maior. No entanto, é necessário verificar qual o prazo limite para realizar tal solicitação.

Apresenta entendimento no sentido de que a divergência de interpretação trazida pela Lei Complementar nº 118/2005, estaria superada com a decisão proferida pelo STJ nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736-PE, que declarou a norma estabelecida no artigo 4º da Lei Complementar inconstitucional e definiu, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que ocorreu a homologação de maneira expressa ou tácita, devendo tal regra ser aplicada a todos os recolhimentos efetuados no período anterior à vigência da LC nº 118/2005.

Constata-se que o STJ pôs fim à divergência de interpretação trazida pela Lei Complementar nº 118/2005, e definiu a contagem de prazos, conforme exemplificação a seguir:

1) Em relação aos tributos pagos a partir de 09/06/2005, o contribuinte terá 5 anos a contar da data do pagamento para pleitear a restituição.

2) Em relação aos tributos pagos antes de 09/06/2005, o contribuinte deverá seguir as seguintes regras:

a) A partir da data do pagamento do tributo, contar 5 anos para fins de homologação tácita do tributo.

b) Esgotado o prazo acima, contar outros 5 anos de prazo prescricional para a ação de cobrança, devendo-se limitar, contudo, essa contagem até o prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova, que encerra em 09/06/2010.

Manifesta-se no sentido da inserção do seguinte verbete na Consolidação de Entendimentos Técnicos deste Tribunal:

Resolução de Consulta nº ____/2010. Receita. Restituição de créditos tributários. Lançamento por Homologação. Prazo Prescricional.

De acordo com entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, o prazo de prescrição para Repetição de Indébito é contado da seguinte forma:

1) Em relação aos tributos pagos a partir da edição da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o contribuinte terá 5 anos a contar da data do pagamento para pleitear a restituição. 2) Em relação aos tributos pagos antes da

edição da Lei Complementar nº 118/2005, de 09/06/2005, o contribuinte deverá seguir as seguintes regras: a) A partir da data do pagamento do tributo, contar 5 anos para fins de homologação tácita do tributo. b) Esgotado o prazo acima, contar outros 5 anos de prazo prescricional para a ação de cobrança, devendo-se limitar, contudo, essa contagem até o prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova, que encerra em 09/06/2010.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Conta, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer nº8.543/2010, opinando pelo conhecimento da consulta e no mérito, respondê-la nos termos propostos pela Consultoria Técnica.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, março de 2011.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR